DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11400/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22430/2012
PROTOCOLO	: 1272579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2012**
CONTRATADO	:DM SOLUÇÕES PÚBLICAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:**CONVITE Nº 2/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:**R$ 70.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZA-DOS EM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2012 celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área administrativa, com o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O procedimento licitatório – Carta Convite nº. 2/2012 e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de regularidade, consoante Acórdão - AC02-G.ICN-3170/2017.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o

seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise ANA - 2ICE - 21578/2018 (fls. 298/301).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 302/303.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 132/2012* foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicia e Finall	R$ 70.000,00
Notas de Empenho	R$ 84.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 14.000,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 70.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 70.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 70.000,00**

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 298/301):

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa DM Soluções Públicas, Assessoria e Consultoria Ltda (CNPJ nº*

11.816.712/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 302/303) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira do presente contrato, *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontra nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos III "b" do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013."*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa DM Soluções Públicas, Assessoria e Consultoria Ltda (CNPJ nº 11.816.712/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator